



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001131-88.2012.815.0521

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Ministério Público do Estado da Paraíba representado por seu promotor José Leonardo Clementino Pinto
APELADA : Joseane Laurentino da Silva
ADVOGADO : João Batista de Souza
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Alagoinha
JUÍZA : Inês Cristina Selbmann

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE ABSOLUTA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. PROVIMENTO.

– A ausência de intimação do Ministério Público, nos feitos em que é obrigatória sua intervenção, gera a nulidade do processo, consoante art. 246, *caput*, do CPC.

– *In casu*, restou evidenciado o prejuízo, pois não foi possibilitado ao Ministério Público de primeiro grau requerer provas e se manifestar sobre o mérito da causa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.44.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, irresignado com a sentença proferida pela Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Alagoinha que julgou procedente o pedido formulado na Ação de Justificação de Registro Civil proposta por Joseane Laurentino da Silva.

Nas razões da Apelação, o *Parquet* requer a anulação do processo a partir do recebimento da inicial em razão da ausência de intimação do Ministério Público para funcionar no feito.

Contrarrazões apresentadas às fls.27/29.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do Recurso Apelarório (fls.36/38)

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que assiste razão ao Apelante quando afirma a ocorrência de nulidade insanável no curso da instrução processual, ante a ausência de intimação do Ministério Público para officiar no feito.

Trata-se de Ação de Justificação, em que a Autora busca a retificação no título de eleitor referente a sua ocupação, eis que a profissão que exerce é de agricultora e não de “outros”.

Em que pese a obrigatoriedade de intervenção ministerial, observo que, efetivamente, não houve intimação do Ministério Público para funcionar no processo, evidenciando, portanto, a nulidade processual, na forma do art. 246, *caput*, do CPC, *verbis*:

“É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir”.

Note-se, por outro lado, que não há como afastar a existência de prejuízo, na medida em que não foi possibilitada a manifestação desde o início do processo até a prolação da sentença, subtraindo, assim, ao *Parquet* o direito de requerer provas e de se manifestar sobre o mérito da causa.

Por estas razões, **a sentença deve ser desconstituída, para**

que o processo tenha o seu regular processamento com a intimação do Ministério Público na origem para intervir no feito.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Amadeus Lopes Ferreira**. Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator